

**III CONGRESSO INTERNACIONAL  
DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,  
TECNOLOGIA E INTERNET**

**DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E  
INTERNET I (ON-LINE) I**

---

D598

Direito, políticas públicas, tecnologia e internet I – online I [Recurso eletrônico on-line]  
organização III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet:  
Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: José Luiz Faleiros, Fernando Gustavo Knoerr e Guilherme Zocollaro –  
Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-372-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Governança, regulação e o futuro da inteligência artificial.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. III Congresso Internacional  
de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2025 : Franca, SP).

CDU: 34

---

# **III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET**

## **DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET I (ON-LINE) I**

---

### **Apresentação**

Entre os dias 30 de setembro e 3 de outubro de 2025, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 6 discute o papel das políticas públicas e do direito digital na regulação da internet e das novas tecnologias. Os trabalhos tratam de desinformação, privacidade, responsabilidade de plataformas e sustentabilidade no ambiente digital. O grupo reforça a importância de um uso ético e democrático da tecnologia em prol da cidadania e da transparência.

# **INCLUSÃO PREVIDENCIÁRIA INDÍGENA: A INTERCULTURALIDADE E A ANÁLISE CRÍTICA NORMATIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

## **INDIGENOUS SOCIAL SECURITY INCLUSION: INTERCULTURALITY AND CRITICAL NORMATIVE ANALYSIS OF SOCIAL SECURITY**

**Océlio de Jesus Carneiro de Morais <sup>1</sup>**  
**Rose Melry Maceio De Freitas Abreu <sup>2</sup>**

### **Resumo**

O trabalho investiga se a legislação previdenciária brasileira inclui os povos indígenas de forma intercultural ou se impõe um modelo hegemônico de proteção social. O objetivo é analisar criticamente se a norma previdenciária brasileira observa a organização econômica-social indígena. A metodologia adotada é bibliográfica e documental. A pesquisa justifica-se pela necessidade de respeitar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da pluralidade. Conclui-se que o modelo atual exclui os indígenas ao exigir adaptação a uma lógica produtiva ocidental, sendo necessária reforma normativa que contemple a interculturalidade, observando, assim a especificidade da cultura indígena.

**Palavras-chave:** Inclusão, Previdência social, Indígena, Interculturalidade

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The study investigates whether Brazilian social security legislation includes indigenous peoples in an intercultural manner or imposes a hegemonic model of social protection. The objective is to critically analyze whether Brazilian social security regulations respect indigenous economic and social organization. The methodology adopted is bibliographic and documentary. The research is justified by the need to respect the constitutional principles of human dignity and plurality. It concludes that the current model excludes indigenous peoples by requiring them to adapt to a Western productive logic, and that regulatory reform is needed to address interculturality, thus observing the specificity of indigenous culture.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Inclusion, Social security, Indigenous peoples, Interculturality

---

<sup>1</sup> Pós-doutor em democracia e direitos humanos pelo IGC/CDH da Universidade de Coimbra; Doutor em Direito (PUC/SP); Mestre em Direito Constitucional (UFPA); Professor pesquisador da PPGDF da Universidade da Amazônia (UNAMA)

<sup>2</sup> Mestranda em Direitos Fundamentais na Universidade da Amazônia (UNAMA); Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, CAPES.

## INTRODUÇÃO

O fato da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) deixar expresso, em seu preâmbulo, “ser uma sociedade pluralista”, expressa a tendência constitucionalista em desenvolvimento na América Latina, no período dos anos 80 e 90, onde é tida como pioneira, sendo reconhecida como democrática, participativa e multiculturalista. A Constituição Brasileira de 1967, não abraçava a pluralidade, apesar de, durante o período em que estava em vigor, ter criado a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) em 1967, a política assimilacionista desrespeitava o direito indígena de viver o seu próprio modo de vida, sendo forçado, caso quisesse os mesmos direitos, a abandonar sua organização social originária e ser “integrado à sociedade nacional”. Com a CRFB/88, a visão adotada para com os povos originários é alterada, passando, desde então, a fomentar o reconhecimento da diferença. Se por um lado, a CRFB/88 afirma em seu Artigo 231 “São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, [...]” (Brasil, 1988), quando o Decreto nº 3.048/99 (alterado pelo Decreto nº 10.410, de 2020) declara que o indígena poderá obter benefício previdenciário, a partir de uma certidão fornecida pela FUNAI, a fim de confirmar seu trabalho rural (Decreto nº 3.048, 1999), ela deixa de reconhecer a diferença e passa a impor que o indígena se adapte, obrigando-o a se enquadrar em uma característica, cultura, que não é a sua. Assim, essa pesquisa se justifica por discutir a observância da interculturalidade na estrutura normativa previdenciária, uma vez que, a Dignidade da Pessoa humana é um fundamento basilar de toda a norma brasileira.

Nesse sentido, o presente trabalho busca responder a presente questão norteadora: A legislação previdenciária brasileira promove uma inclusão intercultural dos povos indígenas ou impõe um modelo hegemônico de proteção social? Para responde-la, parte-se do objetivo em analisar se há uma inclusão previdenciária aos trabalhadores indígenas, sendo esta, de forma a observar a interculturalidade ou se o que existe (se é que existe uma inclusão) é uma imposição de um modelo hegemônico de previdência social. Portanto, examina-se, de forma crítica, as normas estruturantes do sistema previdenciário brasileiro com a intenção de analisar, compreender e apontar os elementos necessários que identificam uma inclusão previdenciária pautada nos direitos humanos e na interculturalidade. Adotando como metodologia de base analítica e análise bibliográfica e documental, o trabalho se desenvolve, em seu primeiro momento, a investigar o conceito de interculturalidade e sua aplicação no campo jurídico; no segundo momento, analisar-se-á a política previdenciária no que tange suas exigências legais para a inclusão da pessoa indígena e sua compatibilidade (ou não) às formas de vida tradicionais dos povos indígenas; e por fim, no terceiro momento do desenvolvimento do resumo, será

avaliado, criticamente, se o modelo previdenciário atual cumpre respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e autodeterminação, assim como, o interculturalismo.

A partir de todo o analisado, tem-se por conclusão, o entendimento de que a norma previdenciária brasileira não atende às especificidades dos povos originários. O reconhecimento de que o indígena somente poderá ter acesso a previdência caso seja comprovadamente, um agricultor, é desconsiderar a relação cultural que agrega a sua especificidade, a qual não é definida por ser um agricultor ou pescador. Portanto, verifica-se que há a necessidade de que o sistema normativo previdenciário seja estruturado de forma a atender a especificidade cultural dos povos indígenas através da interculturalidade.

### **DESENVOLVIMENTO:**

Ao tratarmos de uma inclusão previdenciária à população indígena, pensa-se, inicialmente, na observância da interculturalidade a ser aplicada normativamente. Não se trata do Estado pluralista, previsto no preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), mas de olhar a cultura do outro e reconhece-la, integra-la e permitir que coexista entre as demais culturas. Reconhecer uma nação de múltiplas culturas e atende-las, sem eleger uma cultura padrão, faz-se necessário a compreensão do que é multiculturalismo e a interculturalidade. Para tanto, parte -se do entendimento conforme Costa e Wolkmer (2020, p. 108), sobre cultura:

“Compreende-se, assim, que a cultura não se refere aos comportamentos em si, exclusivamente, mas também encampa os fatores que incidem sobre a formação desses comportamentos dentro de um grupo diversificado e variado de pessoas peculiares, cada uma com suas próprias visões e percepções sobre o mundo que as cerca.(Costa ; Wolkmer, 2020. P. 108)

Nesse sentido, quando se fala de multiculturalismo, deve se ter em mente que “é o reconhecimento da diferença e da coexistência ou construção de uma vida em comum além de diferenças de vários tipos.” (Santos, 2003, p. 33). Ou seja, é reconhecer o pluralismo cultural em seus variados grupos e permitir que coexistam e se influenciem, mutuamente, sem que alguma seja superior a outra. Como bem conceituado por Hogemann (2022, p.7):

Multiculturalismo tem o intuito de designar a coexistência de formas culturais ou de grupos caracterizados por culturas diferentes no seio das sociedades modernas. É um modo de descrever as diferenças culturais em um contexto global. Visa o reconhecimento institucional dos direitos dos diferentes valores e aspectos culturais presentes numa sociedade.(HOGEMANN,2022, p.7)

Sendo assim, no multiculturalismo, o Estado reconhece os diversos grupos e suas respectivas culturas que os constitui, onde cada uma possui sua forma sistêmica organizacional e sua maneira de interpretar a humanidade. Algo bem observado por Santos (2009, p.14),

quando, ao abordar sobre os Direitos humanos globalizado, concebidos como Direitos Humanos universais, onde operam na forma de globalização hegemônica, ele afirma ser necessário transformar a conceitualização, assim como, a pratica dos direitos humanos, para isso, ele identifica três premissas, sendo que citarei uma delas para fins de entendimento do tema ventilado aqui:

A terceira premissa é que todas as culturas são incompletas e problemáticas nas suas concepções de dignidade humana. Se cada cultura fosse tão completa como se julga, existiria apenas uma só cultura. Aumentar a consciência de incompletude cultural é uma das tarefas previas à construção de uma concepção multicultural dos Direitos humanos. (SANTOS, 2009, p 14)

A multiculturalidade é tratar, não todos como iguais, mas sim, adotar a concepção de que todas as culturas se complementam e interagem entre si. Uma norma que observa a multiculturalidade não impõe, ela normatiza de forma a atender a especificidade de cada grupo cultural.

Quando se trata de interculturalidade, Beltrão (2018, p.275) conceitua, na perspectiva indígena, como sendo:

“(…) uma maneira de se comportar, de conviver procurando manter relações simétricas e também de valorizar e fortalecer as identidades étnicas para que os povos indígenas se apresentem e façam frente aos conflitos que a diversidade produz, (..)”. (Beltrão, 2018, p. 275)

Dessa forma, uma composição normativa que integre, ou seja, leve em consideração não só a existência de outras culturas, mas observando-as, no momento da construção das normas, é que se desenvolve um pensar intercultural:

“(…) a compreensão da interculturalidade pressupõe que não se trata simplesmente de reconhecer, tolerar ou incorporar o diferente dentro de uma estrutura estabelecida, mas de reestruturar a sociedade a partir da relação equitativa de diferentes lógicas, práticas e modos de pensar, agora e viver.”. (wolkmer;Engelman, 2023, pag. 103.)

A partir do momento que elimino a identidade, através de uma norma, deixa-se de lado a dignidade daquele povo, portanto, a normatização padronizada, a qual considera somente uma forma de organização político-social, e não só isso, mas também, como única cultura, fazem com que sejam capazes de obstruir o acesso a direitos a quem não possui as características exigidas na norma geral.

Apresentada a distinção dos conceitos de multiculturalismo e interculturalidade, analisamos, a partir de então, como ocorre o acesso à previdência social no Brasil.

Para que haja o acesso à previdência social brasileira, o cidadão está condicionado ao cumprimento de critérios legais previstos na CRFB/88, regulamentados pela Lei nº 8.213/1991, que organiza o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), assim como pela Lei nº 8.212/1991 e Decreto Lei nº 3.048/99. De acordo com a legislação citada, a sociedade civil precisa se filiar ao sistema como segurado obrigatório, podendo ser nas categorias de empregado, trabalhador

avulso, doméstico ou contribuinte individual, ou como segurado facultativo. Além do citado, deve efetuar sua primeira contribuição, sem atraso (caso do trabalhador contribuinte individual ou o facultativo), realizar contribuições mensais e cumprir carências mínimas para determinados benefícios. É notório que este modelo de previdência foi pensado com base em uma lógica contributiva, vinculada a uma noção de trabalho urbano e assalariado, representativa da cultura ocidental capitalista que prioriza a produção formal e mensurável em termos monetários.

Contudo, ao observar a configuração adotada para os povos indígenas, o acesso ao sistema previdenciário é condicionado a critérios que colidem com suas formas próprias de organização social e econômica. O indígena, segundo o Decreto nº 3.048/1999, é caracterizado como “segurado especial” desde que comprove o exercício da agricultura em regime de economia familiar. Tal exigência, embora aparente um reconhecimento, configura uma espécie de filtro assimilacionista, na medida em que condiciona o direito ao benefício previdenciário ao desempenho de atividades compatíveis com os valores da sociedade majoritária, desconsiderando a diversidade de práticas produtivas indígenas e a sua organização comunitária não monetizada.

É sobre a ausência da interculturalidade na norma que faz com que o indígena seja excluído da estrutura previdenciária.

Ao que concerne à interculturalidade, esta expressa o diálogo e a convivência de conhecimentos e tradições culturais entre grupos, movimentos sociais e coletividades, buscando a interação e a complementariedade, sem a presença de imposições entre diferentes identidades societárias. (Costa; Wolkmer, 2020, p. 108)

Portanto, quando a norma observa a integração cultural, ela passa a levar em consideração a organização social e econômica de diversas populações originárias, incluindo-os ao sistema normativo.

## **CONCLUSÃO**

Com todo o exposto, é percebido nessa análise, que o problema jurídico contemporâneo não é apenas reconhecer a existência dos povos indígenas, mas assegurar que o ordenamento jurídico tenha articulação com a pluralidade jurídica e cultural que esses povos possuem, respeitando seus próprios modos de existir e produzir, ou seja, normatizando levando em consideração o interculturalismo.

A interculturalidade, nesse cenário, surge como uma alternativa teórica e prática que rompe com o universalismo hegemônico. Ela propõe um diálogo entre culturas, permitindo que diferentes formas de vida e organização social possam coexistir e contribuir na formulação de

normas inclusivas. Nesse estudo, permitindo a inclusão previdenciária efetiva, que observa normas de tratados internacionais, assim como, a própria organização social e econômica indígena.

#### **REFERENCIAS:**

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 08 jun. 2025.

BRASIL. **Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18213cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm). Acesso em: 03 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18212cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18212cons.htm) . Acesso em: 03 jul.2025

BELTRÃO, Jane Felipe. Povos indígenas: histórias e histórias sobre políticas afirmativas. In: SOUZA LIMA, Antonio Carlos de Souza, SANTOS, Luis Felipe dos e RIBEIRO, Gustavo Lins (Orgs). **Interculturalidade(s):** entre ideias, retóricas e práticas em cinco países da América Latina. Rio de Janeiro: Associação Brasileira de Antropologia. 2018.

COSTA, Ana Paula; WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo jurídico e interculturalidade: o direito que rege comunidades e suas especificidades. In: WOLKMER, Antônio Carlos; VIEIRA, Reginaldo de Souza (Orgs). **Direitos Humanos e sociedade:** volume II. Santa Catarina: Unesc, 2020.p.100-119.

Hogemann, E. R. **A presença do multiculturalismo e a reafirmação dos direitos humanos na constituição federal brasileira de 1988**.

Hoyos G. **Fenomenología del multiculturalismo y pluralismo intercultural**. Revista Peru Med Exp Salud Publica. 2012;29(4):555-60.

MORAIS, Océlio de Jesus Carneiro. **Inclusão previdenciária:** uma questão de justiça social. São Paulo: LTr, 2015.

\_\_\_\_\_. **Previdência e Dignidade Humana – A caminho do Estado Mínimo?** São Paulo: Ltr, 2020.

\_\_\_\_\_. **Proteção dos Direitos humanos fundamentais:** perspectivas na sociedade tecnológica de risco. Porto alegre. Sergio Antonio fabris, 2019.

MORAIS, Océlio de Jesus Carneiro; NOAVES, Wlladimir Martinez. **Valores e Princípios da Previdência**. São Paulo: Ltr, 2021.

ONU (Organização das Nações Unidas). **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**, de 13 de setembro de 2007. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao\\_das\\_Nacoes\\_Unidas\\_sobre\\_os\\_Direitos\\_dos\\_Povos\\_Indigenas.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf). Acesso em: 08 Jun 2025.

OIT (Organização Internacional do Trabalho). **Convenção nº 169 da OIT da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais**, de 27 de junho de 1989. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%C2%BA%20169.pdf>. Acesso em: 08 Jun 2025.

SANTOS. Boaventura.de Sousa. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro. Ed. Civilização Brasileira. 2003

\_\_\_\_\_. Direitos humanos: o desafio da interculturalidade. **Revista Direitos Humanos**, n 02, p. 10-18. Jun.2009. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/81695>

Wolkmer, Antonio Carlos; Engelman. I.P. **Direitos Humanos interculturais no contexto das mudanças climáticas: colonialidade da natureza e refugiados ambientais**. São Paulo: Dialética. 2023

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico, direitos humanos e interculturalidade**. Revista Sequência, n 53, p. 113-128, dez. 2006. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15095>

\_\_\_\_\_. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito**. São Paulo: Alfa ômega. 2001